



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

INTERESSADO: INDÚSTRIA DE CALÇADOS RANDE FLOR LTDA
ENDEREÇO: RUA PADRE CÍCERO, 2080 - GALPAO 7, SALESIANOS -
JUAZEIRO DO NORTE - CE
CGF: 06.398.507-1
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.08775-6
PROCESSO Nº: 1/2367/2015

**EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS. AUTUAÇÃO
PROCEDENTE. Amparo legal: Art.18, da Lei nº
12.670/96. Penalidade: Artigo 126 da Lei
12.670/96, alterado pela Lei
13.418/2003. Infração detectada através do
Método da Planilha de Fiscalização de Empresas
Optantes do Simples Nacional.
Auto de Infração **PROCEDENTE**.
JULGADO À REVELIA**

Julgamento n.º 2875,15

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas através de levantamento de fiscalização de empresas optantes do simples nacional de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no período de 01/05/2010 a 31/12/2010, no montante de R\$ 161.306,23

Dispositivos infringidos: Art.18 da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 16.130,62

Foram apenso os seguintes documentos ao presente :Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2015.06336, Termo de Início 2015.05878, Aviso de Recebimento, Edital de Intimação 107/2015, Termo de Conclusão, Consultas Internas, Relação das notas fiscais, Planilhas de Fiscalização.

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o auto de infração de falta de emissão de documento fiscal quando de vendas sem documentação fiscal no montante de R\$ 161.306,23 . Com outras palavras significa dizer que o contribuinte foi denunciado por omitir do fisco estadual parte das vendas das mercadorias pela não emissão dos respectivos documentos fiscais no período de 05/2010 a 12/2010.

A infração à legislação do ICMS está bem caracterizada, não existindo qualquer manifestação contrária a acusação fiscal

Portanto, é indubitosa a omissão de receitas, que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento apresentado às fls. 09/33 elaborado pelo agente fiscal a partir dos livros e documentos fiscais do período.

Com efeito, restou violado o disposto no art. 75, caput, da Lei nº 12.670/96, cujo teor segue:

As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.



Sublinho que o procedimento utilizado pelo agente do Fisco esta previsto no art. 18 da Lei 12.670/96 e caracteriza presunção legal de omissão de receitas.

Logo, a presunção inverte o ônus da prova. Em outras palavras, o auditor acusa o contribuinte de cometer a infração, em razão dos levantamentos apresentados. Com isso, ao contribuinte é transferido o ônus de provar que não o cometeu.

Observa-se ainda, que o resultado da autuação foi fruto de uma análise, na qual foram analisadas todos os documentos fiscais, conforme planilhas em anexo.

Com efeito, da análise dos dados apresentados nas planilhas acostadas aos autos infere-se que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando desta forma o estatuinto no artigo 169, I do Decreto nº 24.569/97, In Verbis:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II-omissis”

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126, da Lei 12.670/96, senão vejamos:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.



Segue o demonstrativo do crédito:

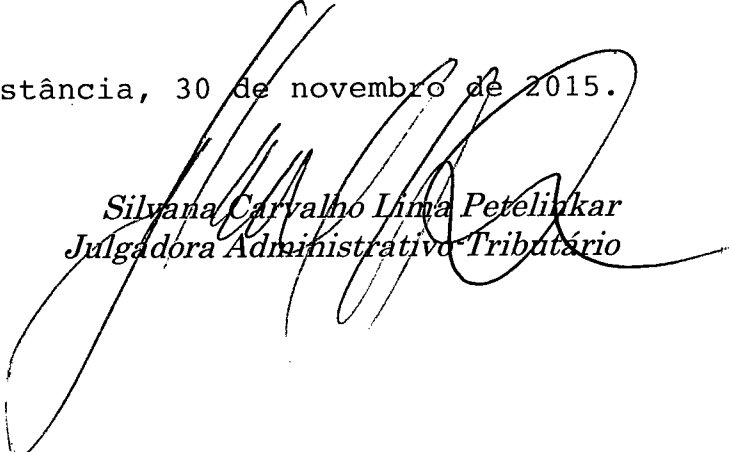
Multa:R\$ 16.130,62

Total:.....R\$ 16.160,62

DECISÃO:

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 16.160,62 (dezesseis mil cento e sessenta reais e sessenta dois centavos), ou em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 30 de novembro de 2015.


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
Julgadora Administrativo Tributário